



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.002889/2003-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.604 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM CARLOS FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa

NULIDADE

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CONTA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Verificado que a notificação de lançamento contém todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos apurados e que o contribuinte teve todas as prerrogativas a ampla defesa assegurados, é de se rejeitar a preliminar de nulidade. Aplicação do Art. 59 da Lei nº. 70.235/75..

PDV. PROGRAMA EXCEPCIONAL E DIRIGIDO A DETERMINADA CLASSE DE EMPREGADOS. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO PAGA POR MERA LIBERALIDADE COMO POLÍTICA ORDINÁRIA DA EMPRESA.

IMPOSSIBILIDADE DE ALBERGAR TAL GRATIFICAÇÃO NO CONCEITO DE PDV.

Programa de demissão instituído perenemente para adequação de quadro de pessoal de empresa, com pagamento de gratificação por mera liberalidade do empregador, não se compreende no conceito de PDV. Este deve ser instituído em caráter excepcional, transitório, objetivando adequar o quadro de pessoal da empresa a situação conjuntural, devendo toda a classe de empregados que a ele pode aderir ser cientificada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:19/12/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros .Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 79/88) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que considerou procedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista glosa da dedução de imposto de renda retido na fonte pleiteado a maior pelo contribuinte, em sua DIRPF- Exercício 1999 – Ano calendário 1998.

A Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-29.991-, de 11 de fevereiro 2009, que se encontra às fls. 71/75, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

GLOSA DA COMPENSAÇÃO A MAIOR A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.

A Gratificação Especial paga em reconhecimento por relevantes serviços prestados A empresa, mesmo por ocasião da rescisão de Contrato de Trabalho, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, A incidência do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Não entra no cômputo dos Rendimentos Tributáveis o valor referente a férias indenizadas, sobre o qual não houve retenção na fonte, entendimento esse já esposado no lançamento.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/11/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 76).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/12/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 87/96, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera os argumentos apresentados em primeira instância e reapresenta os recibos apresentados a autoridade autuante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, deixo de aceitar as alegações atinentes a suposta nulidade do lançamento, de vez que não vislumbro *in casu* nenhuma das hipóteses de que cuida o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, motivadoras da nulidade;

Consoante relatado, o contribuinte informa nos autos que era funcionário do Banco Citibank S/A (CNPJ 33.479.023/0001-80), tendo rescindido seu contrato de trabalho, sem justa causa, em 21/08/1998

Colaciono abaixo a resposta do Banco Citibank S/a à indagação quanto à existência do referido evento (fl. 63), assim vazada (fl. 64):

- 1. Primeiramente, cumpre esclarecer que, no ano de 1998, em decorrência de várias circunstâncias econômicas e de mercado, o BANCO CITIBANK S/A necessitou adequar sua estrutura empresarial, impactando na criação de novos departamentos e extinção de outros. Em função de um número razoável de demissão, decidiu o BANCO CITIBANK S/A adotar o PIVO — Programa de Indenização Voluntária, exclusivo **para determinados funcionários** desligados nesse período. Tratou o referido Programa de reconhecer tais funcionários, por performance destacada em trabalhos executados ao BANCO CITIBANK S/A (grifei)*
- 2. Assim, fizeram jus a este programa, funcionários que contribuíram para o crescimento do BANCO CITIBANK S/A de forma destacada. Nesse sentido, o PIVO, pago na rescisão contratual sob a sigla "**Gratificação Especial**", assemelhava-se ao PDV (Programa de Demissão Voluntária), embora não abrangesse a totalidade dos funcionários desligados da empresa e não tivesse uma adesão formal a esse Programa. E como, na época, não havia legislação específica para regular essa matéria,*

decidiu o BANCO CITIBANK S/A reter na fonte o Imposto de Renda decorrente desse pagamento.

3) Desta forma, informamos que o Sr. JOAQUIM CARLOS FERNANDES, CPF número 021.937.957-20, recebeu, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 21 de agosto de 1998, o valor à título de indenização por tempo de trabalho, dentro do Programa PIVO, descrito nos itens anteriores :

Valor Bruto do PIVO R\$ 231.313,50

Valor do IR na Fonte (27,5%) R\$ 63.611,21

Assim, a controvérsia se resume a definir se a gratificação paga pelo Banco Citibank S/A Brasil ao recorrente, quando de sua dispensa em 1998, pode se enquadrar na moldura de um plano de demissão voluntária.

Em razão de sua pertinência e clareza, peço vênica para transcrever o voto proferido no Acórdão nº. 2102-00803 em 19 de agosto de 2010, pelo ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, o qual adoto como razões de decidir.

“Como regra, um Plano de Demissão Voluntária - PDV se insere em uma política de renovação ou diminuição do emprego, em caráter excepcional, publicamente divulgado para toda uma classe de empregados abrangidos, havendo, do lado do obreiro, como regra, a possibilidade de aderir, ou não, ao Plano. Observe que a divulgação do programa aos possíveis beneficiários, aliado à política de desligamento excepcional, são condições necessárias para a existência de um PDV. Trata-se de uma situação extraordinária, eventualmente passível de repetição no tempo, porém que não se insere em uma política ordinária de recursos humanos. Em um PDV, os empregados são instados a permutar a segurança e vantagens da relação empregatícia por uma vantagem financeira diferenciada e paga de uma única vez, levando o obreiro, comumente, a uma situação de desemprego formal.

As condicionantes acima do PDV são necessárias para evitar que meros pagamentos de verbas salariais ao empregado demitido, feitos por mera liberalidade do empregador, não extensível, em determinada situação excepcional, a uma classe determinada de obreiros, possam ser encarados como um PDV. Ora, nessas situações, em que muitas vezes o empregado está simplesmente trocando de emprego, não se pode deferir a isenção do imposto de renda.

Diferentemente do asseverado pelo recorrente, apesar de o termo PDV ter se popularizado na segunda metade da década de 90, as empresas de grande porte no Brasil, notadamente as multinacionais, vinham implementando programas assemelhados a PDV desde o começo dos anos 80. Como exemplo disso, esse CARF vem julgando programas de demissão voluntária de diversos empregadores, como a IBM do Brasil (como exemplo, vide o Acórdão nº 2102-00,420, sessão de 03 de dezembro de 2009), instituídos a partir de 1982, no qual as vantagens eram publicamente divulgadas para os empregados abrangidos, dentro de uma política de redução de pessoal, sendo que os empregados deveriam aderir formalmente ao programa. *Mutatis mutandis*, esse seria o comportamento esperado do empregador do recorrente, multinacional com longa tradição no mercado brasileiro.”

Com as considerações acima, não se vê na resposta do BANCO CITIBANK S/A, a instituição de um programa de demissão voluntária, a uma porque não se demonstrou a abertura excepcional do programa a determinada classe de empregados, dentro de uma política transitória de adequação de quadro de empregados, a duas porque não há registro formal da adesão dos empregados; a três porque não informou vantagem a ser auferida pelos

Ademais, esta relatora constatou através de exame do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls 25) que, o valor ali constante e que o recorrente diz ser indenização pelo PDV, em verdade ali consta como "gratificação especial".

Assim é que, com base nesses fatos, esta relatora está convicta que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária — PDV

A jurisprudência citada em nada socorre o recorrente, tendo em vista que versa ela sobre fatos distintos.

Sob tais considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso

Brasília/DF, Sala de Sessões, 16 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora